



CONGRESSO NACIONAL

MPV 591

00037

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 591, de 2012			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alíneas

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo 2º à Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012, renumerando-se os seguintes:

"Art. 2º Os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

§ 2º No caso de concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, para fins da opção de que trata o caput deste artigo, o valor da receita bruta total, no ano-calendário anterior, deverá igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

§ 3º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Art. 14.....

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) para Pessoas Jurídicas em geral e R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) para concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, ou proporcional ao número de meses do período, calculado conforme o caso, quando inferior a 12 (doze) meses;

### JUSTIFICATIVA

O limite de faturamento para enquadramento no regime de lucro presumido não é reajustado desde 2002 quando, através da Lei 10.637/2002, foi alterado para R\$ 48 milhões.

Nos contratos de concessão e autorização do setor elétrico, que são de longo prazo e ajustados anualmente, muitas empresas que estavam no regime de lucro presumido, pagando PIS e COFINS pelo regime cumulativo, estão migrando para o regime de lucro real, trazendo forte impacto nas tarifas pelo aumento da tributação do PIS e COFINS que passam automaticamente a serem recolhidos pelo sistema não cumulativo.

A correção do limite citado vai na direção de contribuir com a modicidade tarifaria, um dos objetivos da MP. Também influencia a formação de preços de novos projetos do setor, com a consequente redução das tarifas, além de contribuir com a simplificação tributaria.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

